

# **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro**

Caroline de Cássia Francisco Buosi<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este artigo tem como foco demonstrar alguns conceitos sobre a família na contemporaneidade além de explicitar suas variadas maneiras de se comporem atualmente. É notório que as formas de constituição das famílias ultrapassam o *numerus clausus* expresso no artigo 226 da Constituição Federal, sendo essas as famílias matrimonializadas, as advindas de união estável e a família monoparental, previstas nos §§1º, 3º e 4º respectivamente. Assim, essas e outras formas implicitamente contidas na Constituição serão aqui abordadas, tais como as famílias simultâneas ou concubinato adulterino, as uniões homoafetivas, as famílias recompostas ou reconstituídas, as famílias constituídas de parentes, as famílias solidárias e as entidades familiares unipessoais. O direito de família tem o papel de prover tutelas jurídicas adequadas às diferentes maneiras de afeto e conseqüentes estruturas familiares diferenciadas, buscando inibir uma sociedade jurídica sem excluídos.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Entidades Familiares; Família Matrimonializada; União Estável; Família Monoparental; União homoafetiva; Família Simultânea; Família Recomposta; Família Anaparental; Família solidária; Família Unipessoal.

## **Contemporary families: implicit and explicit entities in the Brazilian legal system**

## **ABSTRACT**

This article focuses on demonstrating some concepts about the family in contemporaneity as well as explaining their many ways to compose nowadays. It is clear that the forms of constitution of the families transcend the “numerus clauses” expressed in Article 226 of the Federal Constitution, being formed by matrimony with stable union and single-parent family, as foreseen in § 1, 3 and 4 respectively. Thus, these and other implicitly contained forms in

<sup>1</sup> A autora é bacharel em Direito e Psicóloga. É Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Psicologia Analítico Comportamental pela UNIPAR e MBA em Recursos Humanos pela UNIOESTE. É graduada em Direito pela UNIVEL e em Psicologia pela UNIPAR. Professora das disciplinas de Psicologia Jurídica e Coordenadora do curso de Gestão de Recursos Humanos da UNIVEL. Contato pelo email: carolinebuosi@univel.br.

the Constitution will be approached here, such as simultaneous families, adulterous concubinage, homoaffective marriages, recomposed or step families, families consisting of relatives, supportive families and proprietorship family entities. Family law's role is to provide adequate legal guardianship to the different ways of affection and consequent different family structures, seeking to inhibit a legal society without exclusions.

**Key-words:** Family law's; Family entities; Matrimony families; Stable union; Single-parent family; Homoaffective marriages; Simultaneous families; Recomposed or step families; Families consisting of relatives; Supportive families; Proprietorship family entities.

## 1 INTRODUÇÃO

Fachin (2003) ensina que a família, em conjunto com o contrato e os modos de apropriação, tais como posse e propriedade, são os três pilares fundamentais do direito civil, na qual o estado tem por obrigação promover a segurança das pessoas que deles se cercam.

Devido as alterações comportamentais do mundo globalizado, os novos tempos no direito de família tem sido sem dúvidas o ramo do direito que mais tem sofrido mudanças visando acompanhar essas transformações. As proteções jurídicas familiares brasileiras vem se transformando e colocando a frente “o afeto, a solidariedade e a dignidade como norteadores de um novo ordenamento ético-jurídico” (PENA JUNIOR, 2008, p. 01).

Vasconcellos (2008, p. 03), pesquisadora da ciência psicológica relacionada a família, afirma que atualmente e no futuramente o local da família passa a ser o espaço “onde se testam e se aprimoram modelos de convivência que ensejem melhor aproveitamento dos potenciais humanos para a criação de uma sociedade mais harmônica e promotora do bem estar coletivo”.

Vivemos em uma sociedade que valoriza as uniões pelos laços afetivos, não mais por interesses financeiros ou conveniências familiares, e isso faz com que as relações se instituem das mais diferentes maneiras, gerando até sentimentos de confusão e culpa nos membros familiares desses casos por fugir do modelo idealizado (MORICI, 2008).

A formação atual do jurista exige interdisciplinaridade com as outras ciências como a sociologia, antropologia, filosofia, psicologia entre outras, para que se embasando no fenômeno social correspondente, busque soluções jurídicas adequadas e se evite decisões judiciais com valores ultrapassados (MATOS, 2010).

Assim, Pena Junior (2008) afirma que nesse novo milênio surge a necessidade de se aprender a conviver com as diferenças, sendo “Cidadania” a palavra que deve ser respeitada na atualidade buscando a inclusão de amor e afeto nas relações familiares, valorizando as mais variadas representações de família na sociedade e inibindo qualquer tipo de exclusão daqueles que são diferentes.

Diante do exposto, resta claro a importância deste trabalho na medida em que se propõe a apresentar as entidades familiares explícitas ou implícitas na Constituição Federal, ou seja, tanto as que foram abertamente tratadas através do artigo 226 caput, §§ 1º, 3º e 4º ou aquelas que não fazem parte deste rol, porém que não se pode deixar de resguardá-las ou ignorá-las por também merecerem proteção jurídica do estado.

Mesmo não reconhecidas expressamente na carta magna, o legislador não afastou a existência ou excluiu as outras entidades familiares, até porque pregou em seu preâmbulo a solidificação de um Estado Democrático que visava proteger o exercício dos direitos individuais, a liberdade, o bem estar, a igualdade e a justiça como valores máximos de uma sociedade multifatorial e livre de preconceitos. Corroborando neste sentido a ratificação dos princípios fundamentais como cláusulas pétreas a dignidade da pessoa humana e uma garantia individual de tratamento igualitário entre as pessoas (BRAVO e SOUZA, 2002).

## **2 AS ENTIDADES FAMILIARES EXPLÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Para Kato (2009), a família humana é a célula mãe das sociedades, na qual é necessário um eterno repensar e refletir sobre essa instituição que é uma das primeiras e mais importantes, e que nasceu conjuntamente com o próprio homem.

No passado, somente o casamento merecia a proteção constitucional, porém, com a consagração do princípio da dignidade humana como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF/88), além dos princípios básicos da família moderna como o da liberdade e da igualdade, fez com que uma nova ordem jurídica que descarta o caráter econômico e de procriação da família fosse estabelecida, tendo como vínculo principal à afetividade (BRAVO e SOUZA, 2002).

Nesse sentido ensina Tepedino (2001, p. 328):

é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito

de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Essas alterações comportamentais na estrutura sócio-jurídica do direito de família foram em parte incorporadas e entendidas como direitos fundamentais protegidos constitucionalmente através do artigo 226 da magna carta, porém, não se pode esgotar esse entendimento no texto positivado para não restringir de proteção sujeitos com necessidades concretas independentemente de modelos jurídicos existentes (HIRONAKA, 1999 e FACHIN e PIANOVISKI RUZYK *apud* MATOS, 2010).

Entretanto, há civilistas que propõe que as famílias positivadas no referido artigo constitucional – as famílias matrimonializadas, as advindas de união estáveis e as famílias monoparentais - devem ser os três tipos somente tutelados pelo estado, gerando assim soluções jurídicas inadequadas e exclusão social com a desconsideração dos mesmos (LOBO, 2002).

Lobo (2002) demonstra ainda que a parte doutrinária que entende que a Constituição não admite outras entidades familiares além do *numerus clausus* se diverge em duas teses controvertidas acerca da hierarquização entre elas, sendo da seguinte forma:

- a) existe a primazia do casamento perante a união estável e a entidade monoparental, haja vista que o modelo de família concebido como ideal é este matrimonializado e esses outros deveriam receber tutela jurídica limitada;
- b) existe igualdade entre a família matrimonializada, a advinda de união estável e a entidade monoparental, haja vista que a constituição possibilita uma liberdade de escolha com igual dignidade das relações de afeto na sociedade.

Diante disso, resta claro que as interpretações são diversas acerca do assunto, e que a exclusão de um ou outro tipo de entidade familiar não está na constituição, e sim na interpretação que é feita sobre ela (LOBO, 2002).

## **2.1 A Família Matrimonializada**

O casamento já existe a muito tempo, desde tempos remotos sobre a influência da igreja, do patriarca, do estado e do marido. Hoje o casamento legitima pela liberdade na

procura da felicidade em estreita relação com o respeito à dignidade da pessoa humana (PENA JUNIOR, 2008).

Até o advento da Constituição de 1988, o casamento era a única entidade familiar prevista expressamente, o que mudou a partir dessa data (BRAVO e SOUZA, 2002).

Com aproximadamente 150 dispositivos no código civil brasileiro do ano de 2002, o que o faz a temática do direito de família com o maior número de regulamentação codificada, não há uma definição expressa acerca do seu conceito na lei, porém sendo sempre reconhecido como um importante fundamento social (PENA JUNIOR, 2008).

Clóvis Beviláqua (*apud* Pena Junior, 2008) o definiu como um contrato solene entre duas pessoas que ocorre entre um homem e uma mulher indissolúvelmente e legaliza seus atos sexuais, comunga suas vidas, interesses e que os comprometem com a educação dos filhos.

Diversos foram os conceitos dos doutrinadores ao longo do tempo, na qual hoje se norteiam em questões como o afeto, a ética, a cumplicidade e o desenvolvimento espiritual para defini-lo (PENA JUNIOR, 2008).

Os efeitos jurídicos do casamento estão previstos no artigo 1565 a 1570 do Código Civil, tais como a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, a guarda e educação da prole, a emancipação do cônjuge menor de idade, o ingresso na ordem sucessória, a imediata vigência do regime matrimonial e o direito a pensão alimentícia em caso de dissolução do casamento.

Não se pode negar que o constituinte teve a intenção de preservar o casamento em uma posição de destaque como um modelo adequado de relação familiar no referido artigo constitucional 226, haja vista que exige um ato jurídico solene indispensável a sua realização além de reconhecer a possibilidade de conversão de união estável em casamento, clarificando o prestígio do mesmo através do § 1º (BRAVO e SOUZA, 2002).

Desse posicionamento discorda LOBO (2009, p. 148), ao afirmar que ainda que “o casamento seja sua referencia estrutural, cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia” um sobre o outro.

No entanto, não se pode negar que o casamento tem diminuído em sua frequência da sociedade contemporânea. Uma possível explicação se dá porque a instituição matrimonial não é uma união livre, e sim um compromisso, e, por isso, não combina com a imagem moderna de realização pessoal, considerado por vezes prisão, amor forçado, formal e institucionalizado, obrigando os cônjuges por vezes a levarem uma vida caseira e rotineira (CENCI, PIVA e FERREIRA, 2002).

Para que o casal leve uma vida saudável hoje, é necessário que se desprenda de antigos conceitos de desigualdade entre homens e mulheres e esqueçam a relação de idéia secular entre homem dominador e mulher submissa, para que cheguem a um necessário, porém complexo, ajustamento conjugal (CENCI, PIVA e FERREIRA, 2002).

## **2.2 A União Estável**

Reconhecida em termos práticos no passado como as uniões de fato, a união estável passou a ser expressamente reconhecida através da constituição federal de 1988, sendo diferente do casamento (BRAVO e SOUZA, 2002).

Anteriormente a isso, ocorriam decisões jurídicas no sentido desconhecer essas uniões de fato ou reconhecê-las somente como sociedade de fato, deixando de dar as devidas proteções legais para os indivíduos que assim estavam envolvidos sem o vínculo do casamento, fazendo com que o preconceito e a exclusão social aumentassem ainda mais para quem escolhia essa forma de convívio (BRAVO e SOUZA, 2002).

Muitas situações acabavam sendo juridicamente enquadradas no conceito pejorativo de concubinato, sendo caracterizadas como ilícitas ou imorais, desafiando a sacralidade atribuída ao casamento (LOBO, 2009).

De acordo com Lobo (2009, p. 148), “a união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento”.

Tem como requisitos legais expressos através do artigo 1.723 do Código Civil a relação afetiva entre homem e mulher, a convivência pública, contínua e duradoura, o objetivo de constituição de família e a possibilidade de conversão para o casamento.

O artigo 1.724 CC elenca os direitos e deveres dos companheiros da união estável, que são parecidos com os dos cônjuges com exceção da obrigatoriedade de convivência sob o mesmo teto (PENA JUNIOR, 2008).

A união estável tem seu início delimitado com o início da convivência entre os companheiros, sendo que isso se torna facilitado quando se pode provar o momento em que passaram a conviver sob o mesmo teto, afastando o lapso temporal de um tempo mínimo para o reconhecimento. O regime de bens a partir do início da união estável é o de comunhão parcial de bens e a extinção da união estável termina como se inicia, sem nenhum ato formal fundada exclusivamente na separação de fato (LOBO, 2009).

O artigo 226, §3º da CF e o artigo 1.726 do CC expressam a devida facilitação da conversão da união estável em casamento. Pereira (apud PENA JUNIOR, 2008) entende que tal conversão foi uma vitória dos indivíduos conservadores na constituinte, tendo em vista que está mais relacionada a um valor moral do que a um meio mais simples para regularizar relações sem um vínculo formal, devolvendo aos indivíduos a dignidade de um casamento em detrimento a uma “relação inferior de segunda classe”, como é vista com frequência por indivíduos em nossa sociedade.

O reconhecimento explícito da união estável através da CF de 1988 foi um progresso na medida em que promoveu segurança jurídica a mulheres e homens independentes e descompromissados que decidem se unir sem nenhum fim econômico pautados em relações de afeto um para com o outro (BRAVO e SOUZA, 2002).

### **2.3 A Família Monoparental**

A família formada por um homem ou mulher que se encontra sem cônjuge ou companheiro e vive com uma ou mais crianças é denominada uma família monoparental. Tal fenômeno social sempre existiu, haja vista a ocorrência de mães solteiras e mulheres abandonadas com seus filhos, mas passou a ser mais percebida nos últimos vinte anos através do aumento do número de divórcios conjugais. Até a promulgação da constituição federal de 1988, através do artigo 226, não era categoricamente protegida no mundo jurídico (LEITE, 2003).

O primeiro país que empregou o termo de monoparentalidade foi a França no ano de 1981, mesmo tal assunto já estar sendo tratado na Inglaterra desde 1960 através dos levantamentos estatísticos do país (LEITE, 2003).

Os fatores determinantes da monoparentalidade, segundo Bravo e Souza (2002) são: o celibato, o divórcio ou a separação, a união livre, as mães solteiras, a liberdade sexual, o controle de natalidade, a viuvez, a possibilidade de adoção por maior de 21 anos independente do estado civil e até mesmo o desejo de maternidade independente das mulheres através de inseminação artificial. Resta-se demonstrado que a maioria dessas entidades familiares é chefiada por mulheres, que não possuem marido ou companheiro.

Com relação aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, se elenca a administração dos bens dos filhos, a responsabilidade civil com o dever de guarda e educação dos menores, o direito de visita ou o dever de manter relações com a prole e o receber regularmente, e o dever de fiscalização e de alimentos (LEITE, 2003).

Alguns estudos demonstram um aumento das famílias monoparentais de 30 a 50% nos últimos anos, o que demonstra uma mudança comportamental advinda da biparentalidade para a monoparentalidade, estando em grande parte das situações acompanhada de uma situação econômica desfavorável comparada com a população geral (LEITE, 2003).

Na realidade do Brasil, através do censo demográfico de 2000, constatou-se que 26% de famílias são monoparentais (LOBO, 2009).

Dessa forma, fica evidente a necessidade do Estado pensar em políticas públicas adequadas a esse tipo de entidade familiar, na qual seja possível reduzir os riscos materiais aos quais os filhos de pais sozinhos estão expostos, além da promoção de igualdade de oportunidades para os mesmos (LEITE, 2003).

Essa entidade familiar desaparece com a morte do genitor da família, mesmo nos casos em que haja um tutor para os filhos menores; ou no caso dos filhos formarem novas entidades familiares, restando o genitor sozinho, considerado então celibatário (LOBO, 2009).

### **3 AS ENTIDADES FAMILIARES IMPLÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Moraes (apud MATOS, 2010) afirma que as entidades familiares para o direito de família contemporâneo se direcionam à democratização que se refere a afetividade, solidariedade, pluralidade e igualdade. Pelo fato da Carta Maior ser a fonte máxima do direito, toda a legislação infraconstitucional e princípios devem estar em sintonia com a mesma, sempre respeitando tal hierarquia.

Entretanto, na lição de Carbonera (apud MATOS, 2010, p. 02):

Não cabe ao direito decidir de que forma se deve dar a constituição da família ou quais os motivos relevantes para tanto. Em se tratando de relações familiares, o campo de atuação do direito deve limitar-se ao controle das observações dos princípios orientadores, deixando para que as pessoas decidam a forma e o modo de conduta de suas relações.

Maturana (apud VASCONCELLOS, 2008) afirma que por diversas vezes nossa cultura e civilização nos leva a negar o que difere da maioria das pessoas. Nesse caso, falando de entidades familiares diferenciadas. Porém, isso nos opõe a socialização, além de que não é inerente a natureza humana negar o outro e quando o fazemos não nos sentimos bem, bastando observar nossos sentimentos e emoções quando negamos uma carona ou um pedido de alguém para comprovar essa situação

Portanto, a existência de família pressupõe o aparecimento de três características necessárias para que se possam produzir efeitos jurídicos, sem os quais não configurariam uma entidade (LOBO, 2002). São elas:

- a) estabilidade: na qual não se consideram os relacionamentos ocasionais, descomprometidos ou episódicos, sem interesse de comunhão de interesses e objetivos de vida;
- b) afetividade: como interesse principal da família, não considerando o interesse econômico;
- c) ostentabilidade: que apresente-se como uma unidade familiar publicamente.

Fachin (2008) ensina que a família contemporânea se afasta dos critérios biológicos e patrimoniais que se vinculavam no passado, e se edificam hoje em critério de amor e afeto que solidificam os principais elementos da união familiar.

Assim, com base nessas características comuns, se encontra na experiência brasileira da atualidade algumas vivências familiares que não se encontram explicitamente reconhecidas pela legislação, porém, que, por se demonstrarem acometidas das características acima, merecem a proteção jurídica de um Direito de Família que busca ser a cada momento mais inclusivo e acompanhante dessa realidade social instável (MATOS, 2010).

### **3.1 A União de pessoas do mesmo sexo**

Mesmo havendo registros durante toda a história humana de pessoas do mesmo sexo que escolhiam entre si para serem parceiros afetivos-sexuais, somente ao fim do século XX esses relacionamentos foram assumidos publicamente e saíram do anonimato (MARCHI-COSTA, 2008).

Embasados na filosofia de ser um estado democrático de direito, se consagra a proibição de qualquer ato discriminatório em função de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo. Ademais, a república brasileira se respalda no princípio da dignidade humana, na qual se torna assegurado o respeito aos indivíduos que tenham qualquer opção sexual diferente da maioria dos brasileiros (BRAVO e SOUZA, 2002).

De acordo com Pena Junior (2008, p. 168), “a orientação sexual é direito de cada pessoa, próprio de sua personalidade e dignidade, portanto, merecedora do respeito de todos”.

Países como a Espanha, Holanda, Bélgica, Canadá entre outros já autorizaram o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

Corroborando Dias (2009, p. 360) ao afirmar que “a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual”.

Os maiores entraves para o reconhecimento dessa cultura familiar estão ligados a dois questionamentos advindos do desenvolvimento de filhos nessa união, sendo o primeiro com relação a orientação sexual da criança em função do modelo homossexual e o segundo com relação ao sofrimento psíquico advindo do preconceito e discriminação dessa criança na sociedade. Porém, estudos californianos já comprovam que não há diferenças significativas quanto a sexualidade de crianças criadas por casais homo ou heterossexuais, bem como inexistem comportamentos patológicos diferenciados entre ambas (MARCHI- COSTA, 2008).

Mesmo trilhando um caminho longo e paulatino, se pode afirmar hoje que a união de pessoas do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres que estabelecem uma relação amorosa sexual encontra-se reconhecida pelo sistema jurídico como uma entidade familiar através das jurisprudências dos tribunais brasileiros (MATOS, 2010).

Há não muito tempo atrás, essa união era tida do ponto de vista do sistema jurídico brasileiro como um negócio jurídico inexistente, existindo casos da doutrina denominá-la de um “nada jurídico” (BRANDÃO, 2009)

Existem casos atualmente de reconhecimento dessa união na partilha do patrimônio, na sucessão, na concessão da guarda de crianças a casais homossexuais, no direito-dever de visitas, nos direitos previdenciários (regulados pela instrução normativa 25/2000) para os parceiros do mesmo sexo, e até o reconhecimento do direito de inclusão de parceiro homossexual como dependente em plano de saúde a que o outro fazia jus (BRAVO e SOUZA, 2002; BRANDÃO, 2009).

É importante esclarecer que existe a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo por analogia, mesmo com a incisiva discriminação do §3º do artigo 226 CF que explicita a união estável entre “homem e mulher”. Esse entendimento por analogia se dá por força dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, se deve estender essa possibilidade às relações homoafetivas (PENA JUNIOR, 2008).

É perceptível que mesmo por arguição de diferentes linhas teóricas de argumentação, o reconhecimento desse tipo de entidade familiar e sua geração de efeitos jurídicos tem

evoluído no direito de família brasileiro, independentemente de uma lei expressa que a regule (MATOS, 2010).

### **3.2 A Família Simultânea**

Também denominado de concubinato adulterino por boa parte da doutrina, as famílias simultâneas ocorrem em casos de existência de convivência, com demonstração explícita de afeto entre as pessoas, mas que tenham algum tipo de impedimento para contrair matrimônio (LOBO, 2002).

Vale ressaltar que não se trata aqui da proteção do direito de família sobre os relacionamentos extraconjugais, os quais não se encaixam em todas as características de estabilidade, notoriedade e afetividade, necessários a noção familiar. Albuquerque (apud Matos, 2010, p. 04) demonstra que

Existindo a possibilidade de manifestação de afeto, diante da convivência, publicidade e estabilidade, estaremos diante de uma entidade familiar. Indubitavelmente, em relações simultâneas estáveis, existe convivência, vida em comum, e, também, um mínimo de publicidade, pois ao menos algumas pessoas, parentes próximos, amigos íntimos, tem conhecimento desta relação.

Quando se trata de entidades familiares, existe a noção de que cada indivíduo se insira somente em um tipo de esquema familiar, rejeitando mesmo que de maneira implícita a construção de mais de uma relação familiar concomitante. Porém, tal simultaneidade familiar é um fenômeno freqüente na sociedade atual brasileira, e deve ser tutelado por um direito que visa acompanhar as mais diferentes formas de manifestação social (SCHREIBER, 2009).

São duas as modalidades teóricas de famílias paralelas (MATOS, 2010):

- a) A primeira ocorre quando os entes familiares aceitam a situação de duplicidade de relacionamentos do companheiro, existindo até mesmo casos em que existe coabitação entre ambas as entidades familiares. Há situações também de aceitação tácita que pressupõe uma admissão pelo grupo familiar em função da notoriedade e tempo da outra família.
- b) A segunda ocorre na medida em que existe um desconhecimento sobre a outra entidade familiar, pois o cônjuge ou companheiro que estavam sendo enganados não sabiam e nem haviam elementos externos para

comprovarem a existência de uma não exclusividade familiar, resultando assim em casamento putativo ou união estável.

Os efeitos jurídicos se comprovam através de várias situações, entre elas a edição de uma resolução do INSS que possibilita a divisão da pensão por viuvez quando se comprova a existência de uma família simultânea. Os filhos de ambas as entidades familiares são possuidores dos mesmos direitos respaldados pelo princípio da igualdade. Questões sobre partilha de bens e sucessão exigem um pouco mais de reflexão jurídica em função da concorrência de “mais de um meeiro” para os mesmos bens, sendo que existe uma linha da doutrina que entende que cada família seja considerada distintamente, segundo a posse dos bens em questão, não havendo um entendimento claro acerca dos casos de coabitação (MATOS, 2009).

Existe parte da doutrina que se posiciona no sentido de negar o reconhecimento do concubinato adulterino como uma entidade familiar pelo fato de proteger uma atitude social considerada inadequada. Entretanto, com a descriminalização do adultério e por estar envolvida com uma situação privada, não cabe ao estado punir o cônjuge adúltero (BRAVO e SOUZA, 2002).

No que se refere ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, a jurisprudência e a doutrina brasileira tem rejeitado esse entendimento com a argumentação de que a união estável é uma relação jurídica advinda da convivência geradora da situação de casado que se referencia no casamento, que é uno e monogâmico, além de se tratar de um compromisso escolhido pelos próprios envolvidos que não implica necessariamente na exclusividade que a fidelidade conjugal exige (SCHREIBER, 2009).

### **3.3 A Família Recompоста**

Com o número crescente de dissoluções conjugais nos últimos anos, os ex-companheiros tem a possibilidade de formar uma nova família procurando um amor e felicidade em outros indivíduos. Com isso, formam-se novas entidades com os filhos advindos da primeira união de um ou ambos os lados (FERREIRA e ESPOLADOR, 2009).

No âmbito do direito de família estamos diante do pluralismo familiar, na qual o princípio da dignidade humana deve ser o norteador com relação aos direitos de personalidade, e as relações familiares devem ser pautadas no afeto entre os seus integrantes.

Isso faz com que se gerem mudanças nas concepções de maternidade e paternidade, posicionando tais conceitos em diferentes escalas na vida dos filhos (FERREIRA e ESPOLADOR, 2009).

Nesse sentido, define Grissard (apud MATOS, 2009, p. 398):

Entendemos por família recomposta ou família reconstituída a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem filho ou filhos de um vínculo anterior. Em uma formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é padrasto ou madrasta. Nesta categoria entram tanto as novas núpcias de pais viúvos ou mães viúvas como de pais divorciados e de mães divorciadas e pais e mães solteiros. Alude, assim, não só a reconstituição como ao estabelecimento de um novo relacionamento, no qual circulam crianças de um outro precedente.

Padrastos e Madrastas se comportam muitas vezes na qualidade parental com os filhos de outrem, gerando uma peculiaridade das famílias recompostas da existência de dois vínculos paternos ou maternos de maneira simultânea, tendo em vista a importante figura afetiva e provedora que esses indivíduos passam a ter na vida da prole, diferente do que era retratada nas concepções das histórias infantis do passado. Em vista disso, há efeitos jurídicos como guarda, alimentos e visitas, sem exclusão do genitor biológico (MATOS, 2010).

A nível psicológico, percebe-se claramente as dificuldades que pais, mães, padrastos e madrastas tem em relação a autoridade que deve ser colocado sob a criança. Isso pode ocorrer pelo sentimento de dívida que os pais tem com a família original desfeita, gerando um constrangimento na legitimação de uma posição adulta e responsável (KEHL, 2003 *apud* MORICI, 2008).

Já tramita no congresso o projeto de lei 5.560/2001 que dispõe sobre a possibilidade do enteado acrescentar ao seu nome o sobrenome do padrasto (MATOS, 2009).

Ferreira e Espolador (2009) explicitam que ainda estamos em um processo inicial de construção jurídica doutrinária e jurisprudencial dessa nova estrutura familiar pautada na afetividade, mas a partir do princípio da dignidade humana se abrirão novos horizontes e possibilidades interpretativas para as demandas que venham a surgir para o encontro das soluções jurídicas mais adequadas aos casos.

### **3.4 Família constituída de parentes**

Lobo (2002) conceitua essa estrutura familiar como a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, especialmente no caso de grupo de irmãos após o falecimento ou abandono dos pais.

Nesse sentido corrobora Souza (2009), que ensina que a família constituída de parentes, ou também chamada de família anaparental, pode também estar relacionado a convivência de irmãos com primos e tios com sobrinhos.

Dias (2007, p. 47) amplia o conceito no sentido que afirmar que não há necessidade específica de que haja vínculos de parentesco:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

Em quesitos psicológicos, nessas situações é comum ocorrência de uma situação peculiar de dificuldade de hierarquia, por existir em alguns casos somente relações de nível horizontal (p.e. irmãos que convivem com irmãos), não existindo relações de nível vertical. Isso compromete o exercício do poder e a colocação de limites, muitas vezes confundindo essas relações com abuso uns com os outros (MORICI, 2008).

Mesmo diante dessas instabilidades psíquicas, não há como esses casos serem considerados “sociedade de fato”, mercantil ou civil, haja vista que dotam dos requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade exigidos nas características familiares jurídicas.

Já existem decisões jurisprudenciais do STJ tutelando essa entidade.

### **3.5 Família Solidária**

É uma das mais recentes espécies familiares merecedora de tutela jurídica e é doutrinariamente reconhecida também como família eudemonista, na qual o afeto é o centralizador da união dos entes envolvidos nessa estrutura (SIGNORELLI, 2010).

São indivíduos que convivem sem nenhum laço de consangüinidade, parentesco ou qualquer cunho sexual para auxiliarem-se uns aos outros, com objetivo eudemonista, que tem por fim a felicidade do homem (SIGNORELLI, 2010; SOUZA, 2009).

Os entes realizam um esforço mútuo para ajudarem uns aos outros, formando um pacto civil de solidariedade entre os membros que compõe essa entidade. É o caso de “pessoas de terceira idade que, em razão da ausência de possibilidades de seus parentes de lhes atender, acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver como se família fossem” (MATOS, 2010, p. 06; SIGNORELLI, 2010).

Na França, já existem decisões no sentido de reconhecer esse molde familiar e propor efeitos jurídicos concernentes a isso, tais como qualquer outra estrutura familiar, até mesmo adoção e pensionamento. A Espanha, mais precisamente no estado da Catalunha, também existem decisões reconhecendo essa entidade (SIGNORELLI).

No Brasil a realidade ainda é de poucas doutrinas e jurisprudências acerca desse assunto, existindo, entretanto pequenos avanços nesse sentido pela possibilidade de ser a próxima entidade a ser reconhecida pelo direito brasileiro (MATOS, 2010).

### **3.6 Família Unipessoal**

Visando atender a finalidade social da lei, o Superior Tribunal de Justiça ampliou o conceito de entidade familiar para incluir os “singles”, que, por escolha de vida ou por inabilidade de convivência com outra pessoa formam a entidade familiar unipessoal (BRAVO e SOUZA, 2002; LOBO, 2002)

O reconhecimento dessa entidade visa proteger principalmente o bem de família, pois a moradia é imprescindível para que o sujeito possa gozar dos princípios fundamentais, sendo que o indivíduo que escolha ter uma vida só não pode ficar desprotegido dessa tutela (LOBO, 2002).

Por esse motivo surge a Súmula 364 STJ, que visa chancelar essa temática: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Devido as atividades profissionais e as escolhas individuais modernas, as pessoas tem escolhido cada vez mais viverem só, e o direito moderno não pode deixar de respaldar juridicamente essa opção de vida ou excluir essas pessoas principalmente no que concerne ao bem de família, resguardando o direito constitucional de moradia (BRAVO e SOUZA, 2002).

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de igualdade de raças, cor, sexo ou opção sexual previstos na Constituição Federal de 1988 abriram a possibilidade de novas entidades familiares serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico além das previstas expressamente no artigo 226 CF (família matrimonializada, união estável ou monoparental).

Vinculadas sobre as características de afetividade, ostentabilidade e estabilidade, o sistema jurídico tende cada vez mais a abraçar outras estruturas de famílias facilmente encontradas e reconhecidas na experiência social brasileira.

São elas as famílias recompostas, homoafetivas, simultâneas, anaparentais, unipessoais entre outras que passam a serem cada vez mais apreciadas pelas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. As previsões das mesmas se encontram implícitas na carta magna, haja vista também que doutrinadores renomados entendem que já houve a superação do *numerus clausus* previstos nas alíneas do referido artigo 226 CF, sendo consideradas então meramente enunciativas.

Lobo (2002) afirma que a exclusão dessas não está na Constituição, e sim na interpretação que é feita através dela.

Assim, com as diversas transformações sociais, os operadores do direito devem considerar as novas demandas advindas ao direito e valorizar a conquista da afetividade como um papel central no reconhecimento das diversas formas familiares que se percebe na contemporaneidade, resguardando e elevando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade de forma a promover bem estar e segurança jurídica aos indivíduos a que lhe serve.

Corroborando nesse sentido Fachin (2008, p. 269):

A porosidade do sistema jurídico é assegurada pela maior abertura propiciada pelos princípios e valores que informam e estruturam o sistema, sendo, pois, indispensável o enfrentamento do desafio de (re)construção do direito a partir de sua ordem principiológica.

A Psicologia também centraliza seus estudos no sentido de auxiliar pais na busca das mais diversas maneiras eficientes de se criarem seus filhos em diferenciadas entidades familiares. Vão experimentando novas táticas, construindo formas particulares de agir, sempre pautados no amor, no respeito, no afeto, na negociação e na individualização, mesmo por diversas vezes inseguros e incertos com relação a legitimidade de si próprios. Trazem modelos passados arraigados em sua história como fantasmas que precisam de arranjos novos diante das reais necessidades que se apresentam (MORICI, 2008).

Diante de todo o exposto, se percebe que é através da tutela dos mais diferentes estabelecimentos de vínculos afetivos que teremos a edificação de um Direito de Família sem exclusão e que proporcione o fiel cumprimento aos direitos fundamentais do homem e a regulamentação de suas relações sociais.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Uniões Homossexuais – o estado da arte na jurisprudência brasileira**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso em: 08 maio 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direito homoafetivo**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. **O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil**. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords). Afeto e Estruturas Familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

KATO, Shelma Lombardi. **Modelos de Família e a construção da igualdade**. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords). Afeto e Estruturas Familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista IBDFAM, 12, jan,fev,mar 2002. p. 40-55

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCHI-COSTA, Maria Ivone. **Família e Homossexualidade: tendências, conquistas e desafios**. In: MACEDO, Rosa Maria S. Terapia familiar no Brasil e na última década. São Paulo: Roca, 2008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio,

SIMÃO José Fernando (coords.). **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

MATOS, Ana Paula Harmatiuk. **“Novas” Entidades familiares e seus efeitos jurídicos**. Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=70](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=70). Acesso em: 05 de maio de 2010.

MORICI, Ana Carolina. **Pós-modernidade: Novos conflitos e novos arranjos familiares**. In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

SIGNORELLI, Gerdal Tonassi. **A família solidária e seu reconhecimento no ordenamento jurídico**. Publicada em Maio/ 2010. Disponível em: <http://gerdalsignorelli.blogspot.com/2010/05/familia-solidaria-e-seu-reconhecimento.html>. Acesso em: 19 de julho de 2010.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa. **Famílias plurais ou espécies de famílias**. **Revista Jus Vigilantibus**, ISSN 1983-4640. 29 de abril de 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/39460>. Acesso em 10 de julho de 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª edição. Renovar, 2001.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. **Valores na Contemporaneidade da Família Brasileira: Crise?** In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008.